



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000290700

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001014-12.2024.8.26.0438, da Comarca de Penápolis, em que é apelante AMIR GONCALVES DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO C6 CONSIGNADO S/A.

ACORDAM, em 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "**Negaram provimento ao recurso. V. U.**", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente sem voto), RODOLFO PELLIZARI E CARLOS ORTIZ GOMES.

São Paulo, 26 de março de 2025.

ELÓI ESTEVÃO TROLY

Relator

Assinatura Eletrônica

15ª Câmara de Direito Privado

Apelação Cível nº 1001014-12.2024.8.26.0438

Apelante: Amir Goncalves da Silva

Apelado: Banco C6 Consignado S/A

Comarca: Penápolis

Juiz(a): Heber Gualberto Mendonça

Voto nº 20.561

Apelação. Ação declaratória de inexistência de contrato de empréstimo consignado c.c pedido de repetição de indébito e indenização por dano moral. Sentença de improcedência. Recurso da parte autora.

1. Contratação efetiva de empréstimo consignado. Conjunto probatório que aponta para a contratação eletrônica do empréstimo. Elementos de convicção não impugnados pela autora em sua réplica. Inexistência de prática de ato ilícito. Não ocorrência de dano moral.

2. Sentença mantida. Recurso desprovido.

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença que julgou a ação improcedente e condenou a parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da causa, observada a justiça gratuita (fls. 226/235).

A parte autora, ora apelante, sustenta, em síntese, que a mera juntada de sua fotografia (selfie), pela ré, não comprova a contratação, sendo vedada a celebração de empréstimo consignado por telefone, razão por que há que se declarar a inexistência do negócio, condenando-se à ré na restituição dobrada do indébito e ao pagamento de indenização por dano moral no valor sugerido de R\$ 10.000,00 (fls. 238/248).

Vieram aos autos contrarrazões (fls. 252/268).

Recurso tempestivo, regularmente processado, isento de preparo em razão da justiça gratuita concedida ao autor (fl. 199).

Há oposição ao julgamento virtual (fl. 273).

É o relatório.

O recurso deve ser desprovido.

1. A ré comprovou a contratação do empréstimo consignado nº 10118851647, com descontos no benefício previdenciário do autor (fl. 26), por via eletrônica -- e não por ligação telefônica --, juntando extrato do contrato (fls. 62/74), selfie do autor (fl. 75) e dados de geolocalização do telefone celular no momento da contratação em endereço próximo à sua residência (fl. 76/77), bem como comprovante de disponibilização do crédito na conta do demandante por meio de TED (fl. 78).

Há validade na contratação efetivada em plataforma digital da própria instituição bancária, mediante assinatura eletrônica que prescinde de certificação digital, o que é admitido tanto pelo art. 10, § 2º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001, como também pelo art. 3º, inc. III, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 28, de 16 de maio de 2008.

Na réplica (fls. 204/214), o autor apresentou meras alegações genéricas sobre a invalidade do contrato, e até afirmou que fotografia pessoal não poderia ser considerada biometria facial (fl. 210), porém, não explicou como a ré obteve sua selfie, e admitiu ter recebido o crédito em sua conta (fl. 205).

Os elementos de convicção trazidos pela ré formam um conjunto harmônico e inter-relacionado, que torna indubitosa a contratação do empréstimo, até porque não contrastados pela parte autora.

2. Além disso, ainda que não se comprovasse a contratação e se constataste o ilícito, imprescindível a ocorrência do dano, para a configuração do dever de indenizar.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A parte autora alega (fls. 5), a ré confirma (fls. 40/41), e o extrato INSS comprova (fl. 26) que, após o pagamento de 5 parcelas de R\$ 18,93, o contrato foi liquidado.

A ré não esclareceu a razão da liquidação (fls. 40/41), porém, tendo em vista que o autor afirma que não pagou a antecipadamente a dívida (fls. 3), não há prejuízo a ser indenizado, já que, em face de um crédito de R\$ 694,15 (fl. 78), o demandante teve descontada apenas a quantia total de R\$ 94,65 de seu benefício previdenciário.

3. Portanto, o recurso é desprovido, majorando-se os honorários advocatícios para 15% do valor atualizado da causa, observada a justiça gratuita.

Por fim, destaca-se que a eventual oposição de embargos de declaração protelatórios pode motivar condenação do embargante ao pagamento de multa sobre o valor atualizado da causa, do que ele não se isenta mesmo se for beneficiário da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 1.026, § 2º do Código de Processo Civil.

E, para interposição de recursos aos Tribunais Superiores, o que se prequestiona é a matéria e não o preceito legal ou constitucional, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: "*A nulidade do julgamento por omissão tem por pressuposto a necessidade de a Câmara pronunciar-se sobre o ponto. Se a fundamentação da conclusão a que chegou independe do enfrentamento dos dispositivos legais citados pela parte, inexistente omissão sanável através de embargos de declaração*" (REsp nº 88.365/SP, 4ª T., rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, j. em 14.5.1996).

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.

ELÓI ESTEVÃO TROLY
Relator